RECURSO ESPECIAL Nº 1982784 - ES(2022/0025605-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GLEICIANO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO DIAS - DEFENSOR DATIVO - ES024368
RECORRIDO	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES	:	MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA - ES011722
		JAIR CORTEZ MONTAVANI FILHO - ES016632
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 65, III, *D*, E 66, AMBOS DO CP. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CP. PREJUDICIALIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATENUANTE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PENA-BASE DO RECORRENTE ESTIPULADA NO MÍNIMO LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA 231/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 121, § 1º, DO CP. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. ALEGAÇÃO DE INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. SUPOSTA INCIDÊNCIA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SEQUER APRESENTADAS AO CONSELHO DE SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS NÃO RECONHECIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 25 DO CP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. REVISÃO DOS ENTENDIMENTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 593, III, *D*, DO CPP. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. DECISÃO DO TRIBUNAL MOTIVADA. SOBERANIA DO JÚRI E SUPORTE EM PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA DE CUNHO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 483 DO CPP. NULIDADE. QUESITOS REFERENTES À MATERIALIDADE E AUTORIA FORMULADOS ANTERIORMENTE AO QUESITO DA ABSOLVIÇÃO. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS QUESITOS NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 312 DO CPP. DO

Documento eletrônico VDA55190570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2026 21:11:03
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2026. Código de Controle do Documento: a8c979f3-adaa-413a-a5a8-274f57480f9f

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO RECONHECERAM O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TAL MEDIDA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 984. TABELA OAB. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA55190570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2026 21:11:03
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2026. Código de Controle do Documento: a8c979f3-adaa-413a-a5a8-274f57480f9f

RECURSO ESPECIAL Nº 1982784 - ES (2022/0025605-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GLEICIANO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO DIAS - DEFENSOR DATIVO - ES024368
RECORRIDO	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES	:	MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA - ES011722
		JAIR CORTEZ MONTAVANI FILHO - ES016632
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 65, III, *D*, E 66, AMBOS DO CP. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CP. PREJUDICIALIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATENUANTE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PENA-BASE DO RECORRENTE ESTIPULADA NO MÍNIMO LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA 231/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 121, § 1º, DO CP. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. ALEGAÇÃO DE INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. SUPOSTA INCIDÊNCIA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SEQUER APRESENTADAS AO CONSELHO DE SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS NÃO RECONHECIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 25 DO CP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. REVISÃO DOS ENTENDIMENTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 593, III, *D*, DO CPP. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. DECISÃO DO TRIBUNAL MOTIVADA. SOBERANIA DO JÚRI E SUPORTE EM PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA DE CUNHO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 483 DO CPP. NULIDADE. QUESITOS REFERENTES À MATERIALIDADE E AUTORIA FORMULADOS ANTERIORMENTE AO QUESITO DA ABSOLVIÇÃO. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS QUESITOS NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 312 DO CPP. DO DIREITO DE

Documento eletrônico VDA53813733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/02/2026 11:50:39
Código de Controle do Documento: cb1ee320-e829-43e4-8314-8f34de43bf08

RECORRER EM LIBERDADE. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO RECONHECERAM O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TAL MEDIDA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 984. TABELA OAB. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Gleiciano Barbosa da Silva**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0001255-25.2015.8.08.0048, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, assim ementado (fls. 503/526):

> APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. §2°, I, III E IV, CP. CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRELIMINAR: 1. DEFICIÊNCIA NA QUESITAÇÃO. QUESITOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO SUBMETIDOS AOS JURADOS. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DO RÉU. ART. 5°, LV, CRFB. QUESITAÇÃO REGULAR. OBJEÇÃO NÃO FORMULADA PELA DEFESA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: 2. ART. 593, CPP. ANÁLISE LIMITADA PELO TRIBUNAL "AD QUEM". JULGAMENTO PAUTADO NA PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. 3. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. ART. 25, CP. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 4. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ART. 121, §1°, CP. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELA DEFESA PERANTE O PLENÁRIO DO JÚRI. INVIABILIDADE. 5. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. 6. ART. 66, CP. ATENUANTE INOMINADA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO PLENÁRIO DO JÚRI. INVIABILIDADE DE SUA APLICAÇÃO EM SEDE RECURSAL. 7. ART. 65, III, "D", CP. ATENUANTE. CONFISSÃO QUALIFICADA. INTERROGATÓRIO DO RÉU. PROVA RELEVANTE PARA O CONVENCIMENTO DOS JURADOS. INCIDÊNCIA DEVIDA. PENA NÃO ALTERADA. PENA BASE ARBITRADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N° 231, STJ. 8. ART. 312, CPP. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA. PENA IMPOSTA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. 9. ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DO ESTADO. NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 85, §2°, CPC/2015. APLICAÇÃO ANALÓGICA. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. 10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte recorrente alega violação do art. 593, inciso III, alíneas *c* e *d*, do Código de Processo Penal, por negativa de vigência (fl. 533), afirmando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, requerendo a anulação do julgamento e novo júri (fls. 548/549) e apontando nulidades no procedimento do júri,

Documento eletrônico VDA53813733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/02/2026 11:50:39
Código de Controle do Documento: cb1ee320-e829-43e4-8314-8f34de43bf08

especialmente na quesitação, com início direto pelo quesito absolutório, sem votação dos quesitos de materialidade e autoria, em afronta ao rito do art. 483 do Código de Processo Penal, o que teria causado prejuízo à defesa (fls. 550/552). Reforça que houve ofensa ao devido processo legal e aos direitos de defesa diante da ausência de quesitos específicos sobre legítima defesa e homicídio privilegiado, além da não submissão de teses defensivas ao Conselho de Sentença (fls. 550/552).

No mais, desenvolve as seguintes teses recursais: (i) confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal) – requer redução de pena pela confissão, destacando a Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça, ainda que qualificada (fls. 539/542); (ii) atenuante genérica (art. 66 do Código Penal) – pleiteia redução por circunstâncias relevantes anteriores ao crime, inclusive por supostas agressões prévias da vítima; requer aplicação conjunta com a confissão (fls. 542/543); (iii) homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do Código Penal) – sustenta relevante valor moral e violenta emoção após injusta provocação, apontando humilhações e agressões (fls. 543/545); (iv) legítima defesa (art. 25 do Código Penal) – pede absolvição, com base em prova técnica e testemunhal de luta corporal e ameaça com faca (fls. 545/547); (v) qualificadoras do homicídio (art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal) – requer o decote das qualificadoras por incompatibilidade com as provas (fls. 546/549); (vi) prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal) – requer o direito de recorrer em liberdade, afirmando ausência de fundamentos concretos para a medida cautelar (fls. 553/556); e (vii) honorários do defensor dativo – requer fixação conforme a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Espírito Santo, inclusive majoração para fases recursais (fls. 556/558).

Contrarrazões apresentadas às fls. 570/584 (Estado do Espírito Santo) e às fls. 589/600 (Ministério Público do Estado do Espírito Santo).

O recurso foi admitido na origem (fls. 640/644).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso, por inexistir vinculação obrigatória do magistrado às tabelas da Ordem dos Advogados do Brasil na fixação de honorários ao defensor dativo, conforme REsp n. 1.656.322/SC (Tema 984), e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 657 /665):

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO INDICADO PARA ATUAR EM PROCESSO PENAL.

Documento eletrônico VDA53813733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/02/2026 11:50:39
Código de Controle do Documento: cb1ee320-e829-43e4-8314-8f34de43bf08

VINCULAÇÃO DA TABELA PRODUZIDA PELAS SECCIONAIS DA OAB. INEXISTÊNCIA. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.656.322/SC, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ
PARECER PELO IMPROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem na apelação criminal em que se discutiu condenação por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal), a manutenção da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), o reconhecimento de atenuantes (art. 65, III, *d*, e art. 66 do Código Penal), o afastamento de qualificadoras, nulidades no procedimento do júri por vícios na quesitação (art. 483 do Código de Processo Penal), e a fixação de honorários ao defensor dativo, com aplicação analógica do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) em sede de segundo grau (fls. 509/525).

A – Da redução de pena decorrente da confissão – art. 65, III, *c* e *d*, do CP (fls. 539/542).

B – Da redução de pena decorrente da circunstância relevante anterior ao crime e confusão espontânea – art. 66 do CP (fls. 542/543).

É forçoso reconhecer que, nesse ponto, a utilidade e o interesse da pretensão recursal não subsistem, porquanto, além de a atenuante já ter sido reconhecida pela Corte de origem (fl. 523), verifica-se que a pena-base do recorrente foi dosada no mínimo legal (fl. 524), o que, diante do quanto disciplinado pela Súmula 231/STJ, torna inviável a redução da reprimenda.

Nesse sentido, *estabelecida a pena-base no mínimo legal, não há interesse na aplicação isolada de circunstância atenuante, haja vista o disposto no Enunciado n. 231 da Súmula do STJ, sendo inviável a pretendida incidência intempestiva - após a terceira fase -, sob pena de subversão do critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal* (AgRg no HC n. 403.252/SC, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 2/4/2019).

Documento eletrônico VDA53813733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/02/2026 11:50:39
Código de Controle do Documento: cb1ee320-e829-43e4-8314-8f34de43bf08

Em reforço: HC n. 887.599/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/12/2024; e AgRg no REsp n. 2.167.817/PA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.

C — Do homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do CPP) – (fls. 543/545).

A parte recorrente sustenta a incidência do homicídio privilegiado, com base no art. 121, § 1º, do Código Penal, afirmando que o crime foi cometido "impelido por motivo de relevante valor moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima", mencionando humilhações de cunho racista e a ameaça prévia com faca (fls. 543/545).

O acórdão recorrido, por sua vez, afirma que as "supostas humilhações" não justificam a redução, por não evidenciarem os requisitos do art. 121, § 1º, e destaca a necessidade de submissão e debate da tese perante o Conselho de Sentença – *a defesa sequer suscitou a matéria em Plenário do Júri, limitando-se a arguir a pretensão de legítima defesa e decote das qualificadoras. Inviável, portanto, aplicar ao réu o dispositivo legal* (fls. 520/521).

Para além do apontado fundamento, é reforçada a soberania dos veredictos e o limite cognitivo da revisão, centrada em juízo de constatação sobre suporte probatório, sem revaloração.

Portanto, em que pese a defesa dispor um quadro factual de humilhações e agressões prévias para justificar a redução do art. 121, § 1º, do Código Penal, pleiteando a sua aplicação, mesmo sem provocação em plenário, o acórdão recorrido, em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, não reconheceu o privilégio porque: a) não houve suscitação e quesitação da tese no Júri; b) as humilhações alegadas não demonstram, nos autos, os requisitos legais com a intensidade exigida; e c) o controle recursal é limitado à verificação de suporte probatório, preservando a soberania dos jurados (fls. 520/521).

À luz desses fundamentos, a pretensão de reconhecimento do privilégio em recurso especial esbarra na ausência de deliberação do Tribunal do Júri sobre a minorante e na impossibilidade de revaloração do conjunto fático-probatório, circunstâncias que o acórdão expressamente registra.

Documento eletrônico VDA53813733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/02/2026 11:50:39
Código de Controle do Documento: cb1ee320-e829-43e4-8314-8f34de43bf08

A propósito: HC n. 196.479/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe de 9/4/2014; e AgRg no AREsp n. 1.361.583/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019.

D – Da legítima defesa – art. 25 do CP (fls. 545/546).

Nas razões do recurso especial, a defesa sustenta a incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa (art. 25 do Código Penal), afirmando que o crime ocorreu no contexto de luta corporal e sob ameaça da vítima com faca, com suporte em provas técnicas e testemunhais: posição do corpo da vítima "com a metade do corpo para fora da cama", marcas de sangue na parede sem sinais de arrasto, presença de faca sob o corpo, sangue por gotejamento na gaveta da cozinha, indicando que o embate se iniciou na cozinha e terminou no quarto (fls. 545/546). Alega que tais elementos confirmam a versão do réu e autorizam a absolvição pela legítima defesa.

Entretanto, o acórdão fixa, de antemão, o limite cognitivo do controle em grau recursal nas apelações do Júri: *cabe apenas juízo de constatação sobre a existência de suporte probatório à decisão dos jurados, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição)* – (fls. 518/520). Nessa linha, afirmou que: a materialidade e a autoria estão amparadas nos laudos (fls. 60/64 e 46) e na confissão parcial do réu, que alegou ter agido em legítima defesa (fl. 518); a discussão anterior entre réu e vítima, com ameaça com faca no horário do almoço, foi posteriormente apaziguada; os familiares saíram para a igreja às 19h e retornaram por volta de 21h30, quando o crime se concretizou (fls. 518/519). Concluiu, assim, **que a agressão anterior havia cessado, não sendo "atual ou iminente", e que houve desproporcionalidade nos meios empregados pelo réu, o que afasta os requisitos do art. 25 do Código Penal** (fl. 519).

Destacou-se, ainda, que as fotografias do laudo (fls. 65/73) indicam que a vítima foi atingida enquanto dormia, o que reforça a inviabilidade da tese defensiva (fl. 519); o sangue encontrado na gaveta da cozinha (fls. 230/231) não corrobora a legítima defesa; para o acórdão, ele demonstra planejamento da ação, com ingresso na casa sem familiares presentes e ataque com barra de ferro à cabeça da vítima, sem possibilidade de reação (fl. 519).

Documento eletrônico VDA53813733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/02/2026 11:50:39
Código de Controle do Documento: cb1ee320-e829-43e4-8314-8f34de43bf08

Assim, tem-se que os jurados acolheram uma das versões sustentadas em plenário com respaldo probatório, e a submissão do acusado a novo júri foi rejeitada para preservar a soberania dos veredictos (fl. 520).

Em conclusão, os elementos fáticos e periciais foram valorados na origem no sentido de inexistirem os requisitos do art. 25 do Código Penal – agressão atual ou iminente e uso moderado dos meios –, e a decisão dos jurados encontrou respaldo probatório, não se caracterizando contrariedade manifesta às provas (fls. 518/520).

Para modificar essas premissas, seria necessária a avaliação do caderno fático-probatório, medida vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: *Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a tese de legítima defesa e decidir pela absolvição sumária do recorrente, ou desclassificar a conduta para lesão corporal ou, ainda, para excluir as qualificadoras, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.* (AgRg no AREsp n. 1.482.074/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/9/2019).

E – Da inexistência dos requisitos do homicídio qualificado (fls. 546/547).

F – Da anulação do julgamento do Tribunal do júri — decisão contrária as provas (fls. 547/549).

Nos referidos tópicos a defesa argumenta a inexistência dos requisitos do homicídio qualificado, sustentando que as qualificadoras (art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal) não se comprovam; apontando, também, luta corporal, comportamento agressivo da vítima em estado de embriaguez e vestígios materiais (sangue por gotejamento na cozinha, facas no quarto), concluindo pela ausência de “recurso que dificultou a defesa”, “meio cruel” e “motivo torpe” (fls. 546/547).

Postula a anulação do julgamento por decisão contrária às provas, afirmando que o veredito foi manifestamente contrário ao conjunto probatório, destacando laudo de local confirmando “luta corporal” e sangue por gotejamento na gaveta da cozinha (fls. 547/549); requerendo, assim, novo julgamento com fundamento no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal (fls. 548/549).

Documento eletrônico VDA53813733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/02/2026 11:50:39
Código de Controle do Documento: cb1ee320-e829-43e4-8314-8f34de43bf08

Com efeito, não obstante as teses recursais de inexistência das qualificadoras e de contrariedade manifesta às provas se apoiarem em leitura defensiva de vestígios e depoimentos (fls. 546/549), constata-se que as instâncias ordinárias, **com base nos laudos e fotografias, na cronologia que afasta agressão atual ou iminente, e na soberania dos veredictos, validou a versão probatória acolhida pelos jurados**. Nessa moldura, não se verifica desconexão manifesta entre o veredito e as provas, nem ausência dos elementos fático-probatórios das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença.

No caso, vê-se que o julgador se amparou no fato de que o conjunto probatório apresentado se mostrou suficiente a ponto de determinar a condenação do recorrente.

Diante desses fatos, a Corte local negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação perpetrada.

Como observado, o Tribunal estadual, em decisão **devidamente motivada**, entendeu pela existência de elementos probatórios mínimos capazes de confirmar a tese de condenação.

Ainda que assim não fosse, para se desconstituir o acórdão recorrido, em relação à análise feita pelo órgão julgador, seria necessário o exame aprofundado do conteúdo fático e probatório dos autos, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

A reforçar: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.983.074/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025; e AgRg no AREsp n. 2.960.793/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.

G – Da anulação do julgamento do Tribunal do Júri – ausência de votação dos quesitos materialidade, autoria e participação e teses da defesa (fls. 550/552).

A parte recorrente afirma nulidade do julgamento por descumprimento da ordem legal de quesitação (art. 483 do Código de Processo Penal), alegando: (i) Os quesitos de materialidade e autoria, embora constassem na folha, teriam sido "desprezados", iniciando-se a votação pelo quesito de absolvição, com prejuízo à defesa; e (ii) Não foram submetidas teses específicas da defesa, como legítima defesa (art. 25 do

Documento eletrônico VDA53813733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/02/2026 11:50:39
Código de Controle do Documento: cb1ee320-e829-43e4-8314-8f34de43bf08

Código Penal) e homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do Código Penal), devendo haver quesitos próprios, além do genérico de absolvição.

Requer, assim, o reconhecimento da nulidade com base no art. 564, III, *k* e IV, do Código de Processo Penal, e no parágrafo único (*deficiência dos quesitos… e contradição entre estas*), sustentando que o cumprimento da lei não depende de provocação da defesa.

O combatido aresto, por sua vez, rejeitou a preliminar de vício na quesitação, com base em elementos objetivos do feito, a saber: *os quesitos relativos à autoria e materialidade foram devidamente formulados aos jurados, que por maioria de 3 votos responderam afirmativamente* (fl. 513; referência à formulação dos quesitos na fl. 281 e ao termo de votação na fl. 282); antes da votação, a magistrada *consultou as partes se havia algum requerimento ou reclamação em relação aos quesitos formulados (fl. 274-v), não havendo nenhuma objeção apresentada pela defesa do réu* (fl. 513); por se tratar de nulidade relativa, a ausência de impugnação "durante a sessão" implica preclusão (art. 571, VIII, do Código de Processo Penal), com precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: *as nulidades ocorridas no plenário do julgamento do Tribunal do Júri deverão ser arguidas durante a sessão, sob pena de preclusão* (fl. 514); e ressalta que o defensor apresentou, em plenário, a tese de legítima defesa e pleiteou o decote das qualificadoras, inexistindo ofensa ao contraditório e à ampla defesa (fl. 514).

Razão não assiste à defesa.

Conforme se pode extrair dos autos, o acórdão, com apoio na folha de quesitos (fl. 281) e no termo de votação (fl. 282), constatou que a materialidade e a autoria foram submetidas e respondidas afirmativamente por maioria (fl. 513), afastando a premissa fática da nulidade.

Prosseguindo, em que pese o recurso defender que o cumprimento do rito independe de objeção da defesa (fls. 551/552), o acórdão qualifica o vício como nulidade relativa e, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, aplicou a regra de preclusão por ausência de arguição imediata em plenário (art. 571, VIII, do Código de Processo Penal), destacando a consulta judicial prévia sobre objeções aos quesitos (fl. 274-v) e a inércia defensiva (fl. 513), o que inviabiliza o reconhecimento da nulidade.

Ainda, o Tribunal *a quo* registrou que a defesa sustentou legítima defesa e requereu o decote das qualificadoras perante os jurados (fl. 514), não configurando ofensa ao contraditório. Quanto ao homicídio privilegiado, o colegiado, em sede de

Documento eletrônico VDA53813733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/02/2026 11:50:39
Código de Controle do Documento: cb1ee320-e829-43e4-8314-8f34de43bf08

mérito, ressaltou que a tese não foi suscitada em plenário, o que impede seu reconhecimento posterior (fls. 520/521), reforçando a ausência de omissão atribuível ao juízo na quesitação.

Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao art. 483 do Código de Processo Penal e em nulidade objetiva independentemente de objeção, porquanto há prova documental de que materialidade e autoria foram votadas e aprovadas (fls. 281 /282; fl. 513); registro de consulta prévia às partes sobre quesitos, sem objeção defensiva (fl. 274-v; fl. 513); aplicação da preclusão das nulidades relativas ocorridas em plenário (art. 571, VIII, do Código de Processo Penal), com precedente (fl. 514); e indicação de que a defesa apresentou suas teses ao Conselho de Sentença, inexistindo violação do contraditório (fl. 514).

A propósito, *a alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz presidente, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP (HC 217.865/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 24/5/2016)* – (HC n. 408.596/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018).

H – Da presunção de inocência – recorrer em liberdade (fls. 552/556).

A defesa sustenta que a prisão preventiva viola a presunção de inocência e carece de fundamentos concretos.

Afirma, no ponto, que: *a gravidade em abstrato do crime não basta, por si só, para justificar a privação cautelar da liberdade* e que *a ausência de vinculação do indiciado ou do réu ao distrito da culpa não constitui, só por si, motivo autorizador da decretação da sua prisão cautelar* (fls. 552/553); a decisão estaria baseada em "gravidade em abstrato" e em "convicções" do magistrado não extraídas dos autos, sem subsunção dos fatos à norma do art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 553/555); não haveria risco à instrução nem à ordem pública; o acusado mudou-se para a casa da mãe, não foi intimado e não é obrigado a produzir prova contra si (fls. 553/555).

O acórdão, contudo, aponta fatos específicos – evasão do distrito da culpa e gravidade concreta do *modus operandi* – como razões para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (fl. 524), atendendo ao parâmetro do art. 312 do

Documento eletrônico VDA53813733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/02/2026 11:50:39
Código de Controle do Documento: cb1ee320-e829-43e4-8314-8f34de43bf08

Código de Processo Penal. Nesse quadro, o colegiado manteve a prisão preventiva por entender preenchidos os requisitos legais, distinguindo a hipótese de fundamentações genéricas rechaçadas pelos precedentes citados nas razões recursais (fls. 552/556).

Tem-se que o pleito não merece prosperar, notadamente por não possuir condições de admissibilidade.

Há óbice que impede a desconstituição do quanto disposto pelas instâncias ordinárias, notadamente quanto à avaliação dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido*, mutatis mutandis,* ***a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando o restabelecimento da prisão preventiva do recorrido, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório*** *-, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ* (AgRg no AREsp n. 430.146/PE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/8/2014 – grifo nosso).

Em reforço: AgRg no REsp n. 1.931.099/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021.

I — Dos custos com a defesa (fls. 556/557).

Por fim, pretende-se a condenação do Estado do Espírito Santo a antecipar custos de deslocamento e hospedagem para o julgamento no Superior Tribunal de Justiça, além de fixar honorários conforme a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Espírito Santo, no total de R$ 41.356,00, com a advertência de *nunca arbitrar honorários abaixo do previsto na tabela da OAB/ES* e de *reforma dos honorários já arbitrados* (fls. 556/557).

O colegiado reconheceu a atuação em segunda instância e fixou verba complementar em R$ 500,00, com base nas normas do Código de Processo Civil como parâmetro (fl. 525).

No juízo de admissibilidade, reafirmou a orientação do Tema 984 do Superior Tribunal de Justiça, destacando a inexistência de vinculação à tabela da OAB/ES e a

Documento eletrônico VDA53813733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/02/2026 11:50:39
Código de Controle do Documento: cb1ee320-e829-43e4-8314-8f34de43bf08

possibilidade de fixação equitativa pelos critérios do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil (fls. 632/633).

Conforme aferido, o recurso exige observância estrita da tabela da OAB/ES e veda arbitramento abaixo de seus valores (fls. 556/557). O acórdão, por sua vez, afasta a vinculação, amparado no Tema 984 do Superior Tribunal de Justiça, registrando caráter apenas orientador das tabelas unilaterais e a possibilidade de arbitramento diverso, motivado, quando haja desproporcionalidade (fls. 629/633).

Em referência ao quantum postulado (R$ 41.356,00), o acórdão aplica critérios de equidade das normas processuais civis para atuação específica em grau recursal e fixou R$ 500,00, justificando que se trata de advogado nomeado e que os valores da tabela mostram “gritante desproporcionalidade” para o caso (fls. 524/525 e 631/633).

O recurso busca majoração ampla com base na tabela (fls. 556/557), o combatido aresto reconheceu o direito ao complemento pela atuação recursal, mas fixou quantia compatível com o trabalho realizado, em linha com o parâmetro do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil e com o Tema 984 (fls. 524/525 e 631/633).

Com efeito, os pedidos de vinculação obrigatória à Tabela da OAB e de arbitramento nos valores ali previstos, inclusive com antecipação de despesas, não merecem acolhimento. Idônea a decisão que aplicou critérios de apreciação equitativa do Código de Processo Civil, fixando honorários complementares, no caso, em R$ 500,00 e, à luz do Tema 984, bem afirmado o caráter não vinculante das tabelas unilaterais da OAB, admitindo-as apenas como referência e exigindo motivação para eventual afastamento por desproporcionalidade.

Nesse sentido:AREsp n. 2.182.707/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 26/12/2024.

Ademais, *nos termos da jurisprudência desta Corte que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. O afastamento da referida súmula somente é possível em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos* (AgInt no REsp n. 1.938.659/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 12/12/2022) .

Documento eletrônico VDA53813733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/02/2026 11:50:39
Código de Controle do Documento: cb1ee320-e829-43e4-8314-8f34de43bf08

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA53813733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/02/2026 11:50:39
Código de Controle do Documento: cb1ee320-e829-43e4-8314-8f34de43bf08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 1.982.784 / ES

Número Registro: 2022/0025605-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012552520158080048 0082015

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GLEICIANO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO DIAS - DEFENSOR DATIVO - ES024368
RECORRIDO	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES	:	MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA - ES011722
		JAIR CORTEZ MONTAVANI FILHO - ES016632
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA55148627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2026 00:53:16
Código de Controle do Documento: 1d47658a-c36c-4809-9c56-8f0252de860d

Brasília, 18 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55148627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2026 00:53:16
Código de Controle do Documento: 1d47658a-c36c-4809-9c56-8f0252de860d